



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 502/93

INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de João Pinheiro, Estado
de Minas Gerais, DECRETOU e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica instituída a taxa de ilumina-
ção pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de ilumi-
nação pública, ou que dela venha servir-se, a ser aplicada a partir do
exercício de 1993.

Art. 2º - A taxa de iluminação pública tam-
bém incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo
edificações em construção, ou já construídas porém não consumidoras
de energia elétrica, situados em logradouros servidos por iluminação
pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar
neste artigo, será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o
valor da tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do
ano a que se referir. Estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas
e Energia Elétrica - DNARE.

Art. 3º - Observado o disposto no Art. 1º
desta Lei, cobrar-se-á a taxa de iluminação pública, mensalmente, cal-
culada sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, devendo
ser adotada nos intervalos de classes indicados, os percentuais corres-
pondentes.

CLASSES KW/h	PERCENTUAIS DA TAXA DE I.P.
0 a 30	0,50%
31 a 50	1,50%
51 a 100	3,00%
101 a 200	6,00%
201 a 300	9,00%
Acima de 300	10,00%

Handwritten signature: Antônio Pinheiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

10

Art. 4º - O produto da taxa ora criada, constituirá receita destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A arrecadação da taxa relativa ao Art. 1º desta Lei, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia elétrica, mediante convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando neste caso, o Poder Executivo, desde já autorizado a firmar o referido convênio.

Art. 6º - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente, o produto da taxa a conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido de comum acordo, pela CEMIG e Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - A CEMIG apresentará a Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica, acompanhada de um comprovante da arrecadação total da taxa de iluminação pública.

Parágrafo 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo 3º - O "Superávit" eventual, verificado entre o montante arrecado da taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica, à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinada a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de iluminação pública e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura o autorize.

Handwritten signature/initials in the left margin.



11

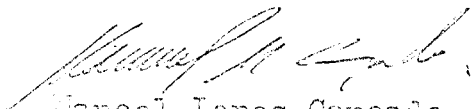
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - A cobrança da taxa, referente ao art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

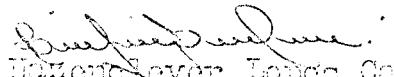
Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 313/89, de 23/10/89.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro, 12
de maio de 1993.


Manoel Lopes Cançado

Prefeito Municipal


Raimundo Severino Lopes Cançado

Secretário Municipal de Administração